



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 327 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/09/2009

PROCESSO Nº: 1/3898/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621700

AUTUANTE: JOSÉ HELDER D. RODRIGUES MATRICULA Nº: 009372-1-5

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO COMO CRÉDITO FISCAL DE ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDO. A empresa autuada lançou no campo "outros créditos" do livro registro de apuração do ICMS valores superiores ao que foi recolhido a título de ICMS antecipado. Infringência ao art. 771, § 1º do Dec. nº 24.569/97, que condiciona o creditamento do ICMS antecipado ao seu efetivo recolhimento. Sanção prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Afastadas, por maioria de votos, as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, por unanimidade de votos, a extinção processual. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter lançado indevidamente em sua escrita fiscal, nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, créditos fiscais a títulos de ICMS antecipado, no valor de R\$ 34.100,60, tendo em vista que o valor lançado não correspondia ao recolhimento do aludido imposto no período fiscalizado.

O agente do fisco deu como infringidos os art. 269, 270, 276 e 278 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco faz o demonstrativo do crédito indevidamente lançado na escrita fiscal, fazendo um paralelo com o relatório do sistema de controle da Receita Estadual.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.15471; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.13109; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.24770, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS e relatório do sistema "Controle da Receita Estadual - Consulta Arrecadação Total por CGF", comprovante de entrega de documentos.

O feito fiscal correu a revelia do autuado.

Na instância singular o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente caracterizado nos autos.

A empresa autuada recorre da decisão de primeira instância, alegando a nulidade ou extinção do processo, por entender que os relatórios gerados pelos sistemas informatizados da SEFAZ não se prestam para comprovar o ilícito tributário, sendo apenas indícios de irregularidade.

A consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A inicial do presente processo acusa a empresa autuada de ter lançado em sua escrita fiscal crédito de ICMS antecipado em valor superior ao que recolhido no exercício de 2003.

Na espécie, a empresa autuada lançou no campo "outros créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS valores inominados que não correspondem ao que foi recolhido no período fiscalizado a título de ICMS antecipado. Nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003 foi constatado que o crédito lançado era superior ao valor recolhido, ocorrendo a situação inversa nos demais meses do ano. Do confronto entre o que foi lançado e recolhido, resultou uma diferença a maior daquele em relação a este no montante de R\$ 34.100,60.

O ICMS antecipado incidente na entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades Federadas será utilizado como crédito fiscal quando recolhido, conforme determinação contida no art. 771, § 1º do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 771. Somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata esta Seção após o seu efetivo recolhimento.

§ 1º. O imposto recolhido antecipadamente será escriturado no campo 007 "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, seguida da indicação alusiva ao fato."

Como se vê, a empresa autuada só poderia se creditar do ICMS antecipado após o seu recolhimento, pois, diferentemente do imposto normal incidente na operação, que é cobrado quando da aquisição das mercadorias e dar direito ao crédito de ICMS independentemente do seu recolhimento, na sistemática do recolhimento por antecipação não há cobrança anterior do imposto, visto que o seu fato gerador se dá com a entrada da mercadoria neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. É por esta razão que o direito ao crédito está condicionado ao recolhimento do imposto, em observância ao princípio da não-cumulatividade do imposto.

Em seu recurso a empresa autuada alega que os relatórios do sistema Controle da Receita Estadual não serve, por si só, para comprovar a infração denunciada, por se configurar tão somente um indício. Cita algumas decisões das Câmaras de Julgamento em que o processo foi julgado nulo ou extinto por não considerar os sistemas corporativos da SEFAZ como elemento de prova.

Em primeiro lugar, vale salientar que a natureza da ação fiscal que determinou a presente autuação diverge das ações fiscais referidas nas decisões trazidas a baila pela recorrente. No presente caso, a acusação fiscal é de crédito indevido de ICMS oriundo de valores lançados sem o respectivo pagamento. Nesta situação, o relatório do sistema de controle da arrecadação pode sim ser utilizado como elemento de

prova da infração, uma vez que registra todo recolhimento efetuado pela empresa. Se algum imposto pago deixou de ser registrado pela SEFAZ caberia a empresa autuada trazer a comprovação de tal fato.

Já nas situações tidas como semelhantes pela recorrente, os julgadores entenderam que os relatórios do sistema COMETA, por si só, não servia para comprovar o internamento das mercadorias em território cearense ou aquisição interestadual de mercadoria.

Como se vê, há uma nítida distinção entre as informações prestadas por cada um dos referidos sistemas, já que um registra o que foi pago pelo contribuinte com base no documento de arrecadação emitido pelo Fisco ou pelo próprio contribuinte e, o outro, as operações interestaduais de entrada ou de saída de mercadorias, cuja comprovação, no entender de alguns, necessita de mais elementos.

Por tais razões, rejeito as preliminares de nulidade e extinção do processo argüidas pela recorrente, tendo por fundamento a impossibilidade do relatório do sistema de controle da arrecadação servir de prova para infração denunciada no presente processo.

Afasto, ainda, a nulidade suscitada pelo representante legal da autuada, defendida durante a sustentação oral, de que o ato de lançamento seria nulo em virtude da autoridade designante ser a mesma indicada para supervisionar os trabalhos de fiscalização.

Consoante se vê no auto de infração, a supervisão da ação fiscalizadora foi realizada por outro agente que não aquele que designou a ação fiscal. Ainda que não fosse, nada impediria que o supervisor da auditoria, respondendo interinamente pelo Núcleo de Execução, pudesse, ao mesmo tempo, designar uma ação fiscal e nela figurar como supervisor, já que o procedimento de fiscalização é realizado, do início ao fim, por quem foi designado para exercê-lo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, após afastar as preliminares de nulidade e extinção argüidas pela empresa autuada, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 34.100,60
Multa:.....R\$ 34.100,60
TOTAL:.....R\$ 68.201,20

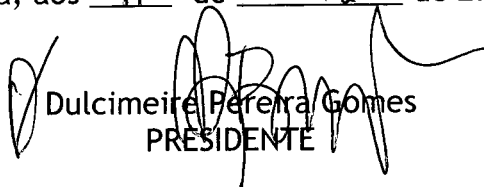


DECISÃO:

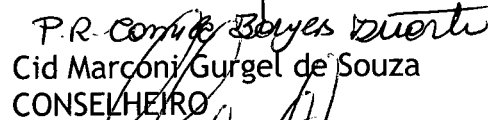
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção processual. No mérito, por maioria de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Vito Simon e João Fontenelle, que se manifestaram pela nulidade e, no mérito, pela improcedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2.009.

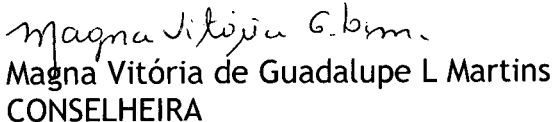

Dulcimeira Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


P.R. Comodoro Boyes Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Regerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO